SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116440 - SP (2026/0309138-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARA LUCIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE ADMTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

3. Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do

Documento eletrônico VDA59767359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bcbca4b6-1844-45eb-a4ee-742ce2962b0e

Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).
6. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.
7. Pela leitura dos autos, verifica-se que apesar de o valor da *res furtiva* ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (22,73% em 23/3/2016), não houve prejuízo à vítima, em razão da devolução de sua bicicleta, tampouco emprego de violência ou grave ameaça por parte da agravante.
8. Ademais, seu precário estado de saúde físico e mental – *"... conforme documentação médica encaminhada para análise médico-pericial, CID-10 B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; F10 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool; F10.9 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool transtorno mental ou comportamental não especificado; F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F20 Esquizofrenia; F20.0 Esquizofrenia paranoide; F20.8 Outras esquizofrenias; F70.1 Retardo mental leve comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento; M79.6 Dor em membro e Z21 Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]"* (e-STJ, fl. 32) –, reforça o reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta, evidenciando quadro de acentuada vulnerabilidade pessoal incompatível com a ideia de periculosidade social do ato praticado.
9. Nesse contexto, a conjugação do reduzido valor do bem subtraído, da ausência de prejuízo efetivo à vítima, da primariedade, da inexistência de violência ou grave ameaça e das gravíssimas condições de saúde da agravante autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância, impondo-se a absolvição pretendida, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.
10. Por oportuno, ressalto que não obstante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recursos repetitivos (Tema 1.205), que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância; no caso em exame a devolução da *res furtiva* soma-se a outras circunstâncias – ausência de violência ou grave ameaça e sobretudo a acentuada vulnerabilidade pessoal da agravante, decorrente de grave e múltiplo comprometimento de sua saúde física e mental –, circunstâncias que, em conjunto, e não isoladamente, autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em casos de vulnerabilidade pessoal do agente. Precedentes.
10. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se dar provimento .

Documento eletrônico VDA59767359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bcbca4b6-1844-45eb-a4ee-742ce2962b0e

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bcbca4b6-1844-45eb-a4ee-742ce2962b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116440 - SP (2026/0309138-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARA LUCIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE ADMTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

3. Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).
6. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.
7. Pela leitura dos autos, verifica-se que apesar de o valor da *res furtiva* ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (22,73% em 23/3/2016), não houve prejuízo à vítima, em razão da devolução de sua bicicleta, tampouco emprego de violência ou grave ameaça por parte da agravante.
8. Ademais, seu precário estado de saúde físico e mental – *"... conforme documentação médica encaminhada para análise médico-pericial, CID-10 B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; F10 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool; F10.9 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool transtorno mental ou comportamental não especificado; F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F20 Esquizofrenia; F20.0 Esquizofrenia paranoide; F20.8 Outras esquizofrenias; F70.1 Retardo mental leve comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento; M79.6 Dor em membro e Z21 Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]"* (e-STJ, fl. 32) –, reforça o reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta, evidenciando quadro de acentuada vulnerabilidade pessoal incompatível com a ideia de periculosidade social do ato praticado.
9. Nesse contexto, a conjugação do reduzido valor do bem subtraído, da ausência de prejuízo efetivo à vítima, da primariedade, da inexistência de violência ou grave ameaça e das gravíssimas condições de saúde da agravante autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância, impondo-se a absolvição pretendida, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.
10. Por oportuno, ressalto que não obstante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recursos repetitivos (Tema 1.205), que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância; no caso em exame a devolução da *res furtiva* soma-se a outras circunstâncias – ausência de violência ou grave ameaça e sobretudo a acentuada vulnerabilidade pessoal da agravante, decorrente de grave e múltiplo comprometimento de sua saúde física e mental –, circunstâncias que, em conjunto, e não isoladamente, autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em casos de vulnerabilidade pessoal do agente. Precedentes.
10. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por MARA LUCIA GONÇALVES DA SILVA, contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ – às e-STJ, fls. 59/60, que indeferiu o pedido liminar

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

por não constatar no acórdão impugnado, manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pedido.

Consta dos autos, que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no **art. 155, *caput*, do Código Penal**, havendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedente a pretensão acusatória para absolvê-la, na modalidade imprópria, com espeque no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, haja vista o reconhecimento de sua inimputabilidade por doença mental, à época dos fatos; aplicando-lhe a medida de segurança de internação por tempo indeterminado, mas pelo prazo mínimo de 1 ano, até a cessação de sua periculosidade (e-STJ, fls. 30/33).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 34/38), em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. DELITO DE FURTO (CP, ART. 155, CAPUT) SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA (CPP, ART. 386, VI) COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO DA RÉ. APELO DEFENSIVO VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL. DESCABIMENTO MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DO DELITO BEM DEMONSTRADAS, OBSERVANDO-SE A INIMPUTABILIDADE DA RÉ E A SUA INEGÁVEL PERICULOSIDADE, NOS TERMOS DA CONCLUSÃO PERICIAL TRATAMENTO AMBULATORIAL QUE SE AFIGURA CABÍVEL NA HIPÓTESE DE DELITOS PUNIDOS COM DETENÇÃO, CUMPRINDO IMPOR-SE A INTERNAÇÃO PARA CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO, NA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 97 DO CP PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PRAZO MÍNIMO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, DE RESTO, QUE VISA ORIENTAR O EXAME PERIÓDICO PARA CONSTATAR A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE, POSSIBILITANDO-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINAR, A QUALQUER TEMPO, A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA RECURSO DESPROVIDO.*

Neste pedido de reconsideração, a defesa vindica o reconhecimento da atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, dado o valor do bem subtraído (bicicleta avaliada em R$ 200,00), sua devolução integral à vítima e o lapso temporal decorrido (fato ocorrido em 23/3/2016).

Ademais, alega que a sentença que determinou a internação da paciente deve ser considerada nula, pois o incidente de insanidade mental que concluiu por sua inimputabilidade foi realizado por perícia indireta, baseada em laudos de um processo cível (e-STJ, fl. 70).

Por fim, assevera que ela está *presa na Penitenciária Feminina de Santana, local absolutamente inadequado para uma pessoa com seu histórico de saúde mental* (e-

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

STJ, fl. 71); e que sua transferência do Serviço Residencial Terapêutico (SRT), onde residia desde 2023 para uma unidade prisional comum, pode gerar *piora no seu quadro de saúde mental, uma vez que ela necessita de acompanhamento diário e supervisão direta em especial quanto à administração de seus medicamentos, já que sempre esteve em regime de medicação assistida no SRT onde reside* (e-STJ, fl. 71).

Por meio da PET 00777408/2026, às e-STJ, fls. 100/103), a defesa junta novas informações sobre o estado atual da paciente:

> *a) A paciente está dormindo em um colchão no chão, o que dificulta severamente a mudança de posição e decúbito, visto que ela apresenta hemiplegia, com funcionalidade em apenas um dos braços, o que já foi a causa de diversas quedas ao deitar e levantar;*
> *b) Não há troca diária de vestuário na unidade prisional, de modo que a paciente tem permanecido apenas com roupas íntimas para conseguir higienizar as próprias peças;*
> *c) Ausência de itens básicos de higiene, como papel higiênico;*
> *d) A paciente tem limitação motora em um dos membros superiores, de modo que não consegue abrir os blisters dos comprimidos nem os frascos dos antirretrovirais por conta própria, o que possivelmente está ocasionando a administração irregular do tratamento contínuo.*

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que a paciente seja absolvida, ante a atipicidade material de sua conduta, por aplicação do princípio da insignificância ou, ao menos seja determinada, *i) a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, diante da ausência de laudo médico que indique a sua necessidade e da desproporcionalidade da medida; ii) em último caso, seja determinado o cumprimento da medida de segurança em hospital geral ou outro equipamento análogo integrante da RAPS* (e-STJ, fls. 18/19).

As informações foram prestadas às e-STJ, fls. 106/107 e 110/118, e o Ministério Público Federal, em parecer exarado às e-STJ, fls. 120/129, opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

Recebo o presente pedido de reconsideração, protocolizado dentro do prazo de 5 dias, como Agravo Regimental, com o fito de trazer a questão à análise do colegiado.

Conforme relatado, buscava-se a absolvição da paciente, ante o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta, por aplicação do princípio da insignificância ou, ao menos, o retorno de seu tratamento no *Serviço Residencial Terapêutico (SRT) Mandaqui II* (e-STJ, fl. 72).

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

No tocante à almejada aplicação do princípio da insignificância aos fatos assestados à paciente, tem-se que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de Cezar Roberto Bittencourt:

> *O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode- se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.(...)Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade". Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada.* (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22)

Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Nesse sentido, a lição de Luiz Regis Prado:

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

> *De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância. O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.*
> *(...)*
> *De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.* (Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154/155).

Sobre o tema, aliás, ressalto que a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, dever-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Note-se:

> *E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO A TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 14, II) – "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R$ 70,00 – DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a)*

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

> *a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.* (HC n. 106.510, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 13/06/2011).

Salienta-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente os HHCC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

E seguindo essa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.739.282/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/0/2018; AgRg no HC n. 439.368/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018.

Pela leitura dos autos, verifica-se que apesar de o valor da *res furtiva* ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (22,73% em 23/3/2016), não houve prejuízo à vítima, em razão da devolução de sua bicicleta, tampouco emprego de violência ou grave ameaça por parte da agravante.

Ademais, seu precário estado de saúde físico e mental – *"... conforme documentação médica encaminhada para análise médico-pericial, CID-10 B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; F10 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool; F10.9 Transtornos mentais e*

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

comportamentais devidos ao uso de álcool transtorno mental ou comportamental não especificado; F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F20 Esquizofrenia; F20.0 Esquizofrenia paranoide; F20.8 Outras esquizofrenias; F70.1 Retardo mental leve comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento; M79.6 Dor em membro e Z21 Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]" (e-STJ, fl. 32) –, reforça o reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta, evidenciando quadro de acentuada vulnerabilidade pessoal incompatível com a ideia de periculosidade social do ato praticado.

Nesse contexto, a conjugação do reduzido valor do bem subtraído, da ausência de prejuízo efetivo à vítima, da primariedade, da inexistência de violência ou grave ameaça e das gravíssimas condições de saúde da agravante autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância, impondo-se a absolvição pretendida, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Por oportuno, ressalto que não obstante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recursos repetitivos (Tema 1.205), que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância; no caso em exame a devolução da *res furtiva* soma-se a outras circunstâncias – ausência de violência ou grave ameaça e sobretudo a acentuada vulnerabilidade pessoal da agravante, decorrente de grave e múltiplo comprometimento de sua saúde física e mental –, circunstâncias que, em conjunto, e não isoladamente, autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em casos de vulnerabilidade pessoal do agente.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VALOR IRRISÓRIO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.*
> *1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.*
> *2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.
4. Hipótese em que a instância de origem decidiu que o fato de o réu ser reincidente não constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância.
5. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".
6. ***Há situações excepcionais já reconhecidas no âmbito desta Corte em que se recomenda a aplicação do Princípio da Insignificância****, a despeito da reincidência do réu: (AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015).*
7. Caso em que se verifica se tratar de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, ainda em se tratando de réu reincidente, tendo em vista as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples), o valor reduzido da res furtiva e a natureza do bem subtraído - 01 (uma) chave de motocicleta.
8. Recurso desprovido. (REsp n. 1.728.157/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TENTATIVA DE FURTO DE QUATRO PEÇAS DE QUEIJOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR E RESTITUIÇÃO DA RES AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Na espécie, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que o recorrente possui comportamento reiterado na prática de crime patrimoniais, não sendo o furto em questão um ato isolado.
III - Na sessão de 3/8/2015, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).
IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.
V - In casu, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (quatro peças de queijo avaliadas em R$ 39,60), o aporte econômico do estabelecimento não se restou maculado, em razão da conduta do paciente, vale dizer, as quatro peças de queijos foram restituídas ao estabelecimento comercial, conjuntura que possibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. (AgRg no HC n. 433.166/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE UM KIT DE FERRAMENTAS AVALIADO EM R$ 49,99 (QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.
4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.
5. Situação em que a tentativa de furto simples recaiu sobre 1 kit de ferramentas avaliado em R$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como por terem sido os anteriores procedimentos criminais existentes contra o paciente, arquivados pela atipicidade material da conduta, o que demonstra sua primariedade, e, ainda, por terem sido os produtos devolvidos à vítima.
6. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de outros procedimentos criminais contra o paciente pela prática do crime de furto, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

> *análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, D Je 23/4/2015.*
> *7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reformando a sentença condenatória, absolver o paciente pela atipicidade material da conduta.* (HC n. 381.134/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM CERCA DE 5% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA IRRELEVANTE NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Inexiste reparo a ser efetuado na decisão agravada, tendo em vista que se mostra inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e, ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, apesar da reiteração delitiva do paciente, trata-se de furto simples de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), quantia essa que equivale a apenas cerca de 5% do salário mínimo vigente à época dos fatos e que foi restituída à vítima. Trata-se, portanto, de induvidoso irrelevante penal.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RHC n. 96.913/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 28/8/2018).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Agravo Regimental para absolver a paciente pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0002068-05.2016.8.26.0634.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal impetrado e o Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59767723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:29
Código de Controle do Documento: 98ee1191-8691-4f31-87c7-971d40cf724e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0309138-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.116.440 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020680520168260634 20680520168260634

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARA LUCIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARA LUCIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se deu provimento ."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:39
Código de Controle do Documento: 61FF6378-186C-4507-9E32-73B2A35D3808